



SESSÃO PÚBLICA

Agravo de instrumento. Captação de sufrágio e abuso de poder econômico: benefício a eleitor mediante promessa de voto. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Confissão pela própria candidata.

Ausência de pedido de pronunciamento do órgão julgador, em sede de embargos de declaração, sobre as violações ocorridas no próprio acórdão (princípios do contraditório e ampla defesa e arts. 275 do CE e 535 do CPC). Incidência das súmulas nºs 282 e 356 do STF. Desnecessária a perícia grafotécnica já que indiscutível a autoria e as épocas dos bilhetes autorizando distribuição de alimentos comprovadas por outros meios de prova. Jurisprudência da Corte. Reexame de matéria fático-probatória, interditado à instância especial. Súmulas nºs 7 do STJ e 279 do STF. Ausência de condições de conhecimento do recurso especial. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 3.357/BA, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 10.6.2003.

Agravo de instrumento. Ação rescisória. Fundamentos não ilididos. Negado provimento.

Não prospera o agravo que deixa de infirmar especificamente os fundamentos da decisão impugnada. O cabimento da ação rescisória, no âmbito da Justiça Eleitoral, está restrito às hipóteses de inelegibilidade. Não se presta o recurso especial a promover reexame de matéria fática, a teor das súmulas nºs 279/STF e 7/STJ. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 4.175/MG, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 10.6.2003.

Agravo de instrumento. Propaganda irregular. Juízo de admissibilidade. Sentença. Recurso. Prazo. Intempestividade (art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97). Fundamentos não infirmados. Dissídio não caracterizado.

Não comporta provimento o agravo que deixa de infirmar os fundamentos da decisão impugnada. Nos termos do art. 96, §§ 7º e 8º, da Lei nº 9.504/97, o prazo para recorrer da sentença é de 24 horas, contados da publicação da sentença em cartório, desde que o magistrado tenha observado o disposto no citado § 7º.

O juízo de admissibilidade do recurso deve ser fundamentado, o que não implica usurpação da competência da Corte Superior. A divergência, para se configurar, requer a demonstração da similitude fática entre os paradigmas e a tese albergada pelo acórdão impugnado. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 4.306/MG, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 24.6.2003.

Medida cautelar. Liminar. Agravo regimental. Propositora da ação para atribuir efeito suspensivo a recurso especial, interposto antes da publicação do acórdão. Possibilidade. Recurso sem efeito suspensivo. Peculiaridade do caso. Liminar. Deferimento. Excepcionalidade.

A cautelar pode ser deferida somente com o fundamento de que as peculiaridades do caso recomendam a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial. Isso pode ocorrer não apenas em ação de impugnação de mandato eletivo, como em qualquer outro feito em que o recurso tenha efeito suspensivo, como é a regra no processo eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 1.277/SP, rel. Min. Fernando Neves, em 24.6.2003.

Registro. Impugnação. Não-ocorrência do trânsito em julgado. Execução imediata. Impossibilidade.

O art. 15 da LC nº 64/90 assegura o exercício do mandato do eleito diplomado enquanto não houver decisão definitiva acerca de sua elegibilidade. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental na Reclamação nº 214/MA, rel. Min. Carlos Velloso, em 24.6.2003.

Agravo regimental em recurso especial. Propaganda eleitoral irregular. Prova da responsabilidade e do prévio conhecimento. Retirada da propaganda. Multa. Aplicação. Alegação de julgamento *extra petita*.

Não há que se falar em nulidade por julgamento *extra petita* quando a sanção é aplicada dentro dos

limites do pedido. Restando provada a responsabilidade e o prévio conhecimento do beneficiário, a retirada imediata da propaganda irregular não é circunstância suficiente para elidir a aplicação da multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 19.797/MG, rel. Min. Carlos Velloso, em 24.6.2003.

Agravo regimental. Recurso especial. Ação de investigação judicial. Defesa. Cerceamento. Sentença. Anulação. Vice-prefeito. Prejuízo. Ausência.

A anulação da sentença, em decorrência de cerceamento de defesa, implica novo pronunciamento judicial. Torna-se inviável o provimento do agravo regimental quando não ilididos os fundamentos da decisão agravada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 19.854/PB, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 24.6.2003.

Propaganda eleitoral irregular. Outdoors. Prévio conhecimento. Multa. Solidariedade do partido político.

A propaganda eleitoral é feita sob a responsabilidade dos partidos políticos que respondem solidariamente pelos excessos cometidos pelos seus candidatos. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 21.026/SP, rel. Min. Carlos Velloso, em 24.6.2003.

Agravo regimental. Recurso especial. Realização de propaganda institucional em período vedado. Não demonstrada. Fundamentos não infirmados.

Nega-se provimento ao agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão impugnada. Nos termos do § 6º do art. 36 do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, é admissível a aplicação das súmulas do Superior Tribunal de Justiça na Justiça Eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 21.154/MA, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 24.6.2003.

Embargos de declaração contra decisão monocrática. Recebimento como agravo regimental. Propaganda irregular. Prévio conhecimento. Notificação.

O conhecimento da irregularidade da propaganda não requer a intimação pessoal do candidato, podendo ser recebida por quem o represente. Nesse entendimento,

o Tribunal recebeu os embargos como agravo regimental e negou-lhe provimento. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 4.125/SP, rel. Min. Carlos Velloso, em 24.6.2003.

Embargos de declaração contra decisão monocrática. Recebimento como agravo regimental. Propaganda irregular. Prévio conhecimento. Notificação.

O conhecimento da irregularidade da propaganda não requer a intimação pessoal do candidato, podendo ser recebida por quem o represente. Nesse entendimento, o Tribunal recebeu os embargos como agravo regimental e negou-lhe provimento. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 4.144/SP, rel. Min. Carlos Velloso, em 24.6.2003.

Mandado de segurança. Zona eleitoral. Titularidade. Designação. Rodízio. Antigüidade. Cargo eleitoral. Vivência. Juiz de Corte Regional Eleitoral. Juiz eleitoral. Equivalência.

O sistema de rodízio para indicação dos juízes eleitorais tem o propósito de promover a todos os magistrados a vivência de tal cargo. O magistrado de primeira instância que completa período em Tribunal Regional Eleitoral deve ser incluído no final da fila de antigüidade para designação de novas funções eleitorais. Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu a segurança. Unânime.

Mandado de Segurança nº 3.139/AP, rel. Min. Fernando Neves, em 24.6.2003.

Medida cautelar. Pedido de liminar. Efeito suspensivo. Sustação de ato de diplomação de prefeito. Segundo colocado.

A jurisprudência da Corte tem permitido emprestar efeito suspensivo a agravo de instrumento. O candidato que teve o diploma cassado obteve mais de cinqüenta por cento dos votos. Aplicação do art. 224 do CE. Ausência de legitimação pelos segundos colocados no pleito. Usurpação de cargos configurada. O único legitimado ao exercício do Poder Executivo, nas circunstâncias, é o presidente da Câmara dos Vereadores. Presente o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Deferida a liminar para sustar os efeitos da diplomação do prefeito e do vice, bem como os atos subseqüentes à diplomação. Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, deferiu a medida cautelar, vencido o Ministro Fernando Neves.

Medida Cautelar nº 1.273/GO, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 12.6.2003.

Recurso especial. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Competência do juiz auxiliar.

É competente o juiz auxiliar para processar e julgar as representações por descumprimento das

normas da Lei nº 9.504/97. Pode se caracterizar como propaganda eleitoral ilícita aquela realizada antes ou após a escolha e registro da candidatura. Nesse

entendimento, o Tribunal não conheceu do recurso. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 19.779/DF, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 24.6.2003.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Consulta. Filho de prefeito reeleito. Candidatura ao mesmo cargo do pai. Impossibilidade.

O filho do prefeito que, reeleito, renuncia seis meses antes do término de seu mandato, não poderá candidatar-se a idêntico cargo, na mesma jurisdição, no período subsequente. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu negativamente à consulta. Unânime.

Consulta nº 884/SP, rel. Min. Fernando Neves, em 24.6.2003.

Petição. Instalação de seção eleitoral em plataforma petrolífera. Indeferimento.

Para possibilitar aos funcionários das plataformas petrolíferas a participação nos próximos pleitos é necessária a instalação de seção eleitoral no local e a consequente transferência dos títulos desses funcionários. Ante os obstáculos ressaltados pela Corregedoria-Geral Eleitoral, o TSE entendeu não ser conveniente, e nem opportuno, a criação dessas seções eleitorais. Unânime.

Petição nº 1.102/DF, rel. Min. Fernando Neves, em 24.6.2003.

Programa partidário. Não-veiculação. Pedido de designação de nova data feito por emissora. Illegitimidade do requerente. Indeferimento.

Somente o partido político detém legitimidade

para reclamar contra eventual afronta a seu direito de transmissão. Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu o pedido da TV Educativa da Bahia. Unânime.

Petição nº 1.284/DF, rel. Min. Ellen Gracie, em 26.6.2003.

Processo administrativo. Partido Social Cristão (PSC). Prestação de contas referente às eleições de 1998. Irregularidade não sanadas. Suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário pelo prazo de um ano.

A natureza das deficiências não sanadas pela agremiação, em desacordo com as exigências estabelecidas na Res.-TSE nº 20.102/98, representa motivo suficiente para a rejeição das contas de campanha do partido. Assim, incide na espécie o que dispõem os arts. 25 da Lei nº 9.504/97 e 27 da Res.-TSE nº 20.102/98, que prevêem a suspensão de novas quotas do Fundo Partidário pelo prazo de um ano. Nesse entendimento, o Tribunal desaprovou a prestação de contas do PSC. Unânime.

Processo Administrativo nº 18.436/DF, rel. Min. Fernando Neves, em 24.6.2003.

PUBLICADOS EM SESSÃO

ACÓRDÃO Nº 1.104, DE 26.9.2002 AGRADO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 1.104/DF RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE

EMENTA: Medida cautelar. Eleições 2002. Programa eleitoral gratuito. Direito de resposta. Pedido de antecipação de tutela recursal a possibilitar o exercício do direito de resposta negado na instância ordinária.

1. Não-convencimento dos pressupostos substanciais da medida antecipatória que envolve questão de fato, deslindada pelo exame da prova.
2. Não é própria a via eleita do recurso especial para solver a controvérsia sobre a existência ou não de prova da veracidade da acusação a que se pretende responder.
3. Tutela antecipada indeferida *ad referendum* do Tribunal, prejudicado o pedido liminar.

Publicado na sessão de 26.9.2002.

ACÓRDÃO Nº 3.084, DE 30.9.2002. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.084/ES RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE

EMENTA: Mandado de segurança: alegação de ser o juiz auxiliar competente para conhecer de reclamação que envolva controvérsia entre os partidos e seus candidatos acerca da distribuição do horário gratuito de propaganda eleitoral.

1. Não é o mandado de segurança a via adequada a conferir a suspensão dos efeitos de decisão sujeita a recurso de competência do TSE: cabimento de medida cautelar. Aplicação subsidiária do Regimento Interno do STF.
2. Compete aos partidos a distribuição do horário gratuito entre os candidatos e a organização do programa a ser emitido, o que não elide a viabilidade do controle judicial de eventual abuso.

3. Exclusão arbitrária de participação de candidato no horário gratuito de propaganda: a sanção de infidelidade e indisciplina partidárias pressupõe que lhe seja facultado o exercício de defesa (precedente: MC-TSE nº 1.104/DF).
4. Se o candidato, no horário gratuito de sua propaganda,

vier a praticar atos de infidelidade, o partido disporá de meios para coibir a ilegalidade: apuração de falta e sua repressão.

Medida cautelar indeferida: prejudicado o pedido de liminar.

Publicado na sessão de 1º.10.2002.

PUBLICADOS NO DJ

ACÓRDÃO Nº 54, DE 5.6.2003

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 54/SP

RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO

EMENTA: *Habeas corpus*. Recurso ordinário. Pretensão punitiva. Prescrição. Extinção da punibilidade. Recurso provido. Concessão do *writ*. Ocorrente a alegada prescrição da pretensão punitiva, em face do transcurso de mais de quatro anos entre a publicação da decisão condenatória e o trânsito em julgado para a defesa, é de ser declarada extinta a punibilidade do paciente (art. 110, § 1º, c.c. o art. 109, V, ambos do Código Penal).

Recurso ordinário que se provê, para conceder o *writ*.
DJ de 27.6.2003.

ACÓRDÃO Nº 218, DE 29.4.2003

AGRADO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO Nº 218/CE

RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE

EMENTA: Agravo regimental. Reclamação prevista nos arts. 102, I, I, da Constituição Federal, 13 da Lei nº 8.038/90 e 156 do RISTF, ajuizada contra decisão do TRE que determinou fossem os recursos especiais retidos nos autos. Não-cabimento. Agravo a que se nega provimento.

DJ de 27.6.2003.

ACÓRDÃO Nº 220, DE 29.5.2003

RECLAMAÇÃO Nº 220/AM

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Reclamação. Eleição 2000. Ação de investigação judicial eleitoral. Recurso especial provido pelo TSE para que a Corte Regional prosseguisse no julgamento do recurso eleitoral. Processo em tramitação no Tribunal de origem. Não havendo o descumprimento de determinação desta Corte, julga-se improcedente a reclamação.
DJ de 27.6.2003.

ACÓRDÃO Nº 439, DE 15.5.2003

HABEAS CORPUS Nº 439/SP

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

EMENTA: *Habeas corpus*. Oferecimento de denúncia. Pendência de pronunciamento. Autoridade

judiciária. TRE. Crime eleitoral. Possibilidade. Investigação pela Polícia Estadual. Ausência de órgão da Polícia Federal. Art. 290 do Código Eleitoral.

1. Na investigação de crime eleitoral, não há óbice para a atuação da Polícia Estadual quando no local do crime não existir órgão da Polícia Federal.

2. Ausência de constrangimento ilegal do paciente, em razão de oferecimento da denúncia, quando presentes a tipicidade da conduta e indícios de autoria. Não se presta o processo de *habeas corpus* ao exame aprofundado das provas.

3. Ordem denegada.

DJ de 27.6.2003.

ACÓRDÃO Nº 3.113, DE 6.5.2003

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.113/MS

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Mandado de segurança. Ato de TRE que determina a diplomação de candidatos segundos colocados. Decisão que não se confunde com ato de diplomação. Não-cabimento do recurso do art. 262 do Código Eleitoral. Matéria de administração eleitoral. Cabimento do mandado de segurança. Precedentes.

Código Eleitoral. O § 4º do art. 175 do CE está fora do âmbito jurídico das eleições proporcionais e não incide quando o indeferimento de registro ocorreu antes da data do pleito, independentemente do trânsito em julgado da decisão.

Partido político ou coligação. Interesse de fato e de direito em participar do pleito eleitoral inconcluso ou suplementar. Legitimidade. Art. 499 do CPC. Princípio do contraditório e da ampla defesa. Violão.

Código Eleitoral. Art. 224. Nulidade de mais da metade dos votos dados a participante sem registro. Incidência.

O § 2º do art. 77 da Constituição Federal contém critério para proclamação do eleito; o seu art. 224 expressa critério sobre a validade da eleição.

“Pressuposto do conflito material de normas é a identidade ou a superposição, ainda que parcial, do seu objeto normativo: preceitos que regem matérias diversas não entram em conflito”.

RMS-STF nº 23.234, rel. Min. Sepúlveda Pertence. Se não houve ato de diplomação, não opera o art. 216 do CE.

Concessão parcial da segurança para anular, *ab initio*, reclamação formulada perante juízo eleitoral, excluída a petição inicial - cassada a decisão do TRE que determinou a diplomação da chapa segunda colocada, garantindo à coligação impetrante o seu direito subjetivo de defesa no feito, depois de regularmente notificada.

DJ de 27.6.2003.

ACÓRDÃO Nº 3.228, DE 29.5.2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3.228/BA

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

EMENTA: Embargos declaratórios. Acolhimento, em parte, para sanar contradição, sem modificação do julgado.

DJ de 27.6.2003.

ACÓRDÃO Nº 3.299, DE 22.4.2003

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3.299/SP

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento: candidato. Contas de campanha. Rejeição. Vícios insanáveis.

Recurso que não infirma os fundamentos da decisão agravada. Recurso a que se nega provimento.

DJ de 27.6.2003.

ACÓRDÃO Nº 3.301, DE 22.4.2003

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3.301/SP

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. Candidato. Contas de campanha. Rejeição. Vícios insanáveis.

Ausência de documentos necessários para a comprovação da idoneidade da contabilidade da campanha.

Reexame de matéria fático-probatória.

Agravo regimental improvido.

DJ de 27.6.2003.

ACÓRDÃO Nº 3.806, DE 10.4.2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3.806/SP

RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO

EMENTA: Embargos de declaração. Agravo regimental. Arts. 5º, XXXV, 121, § 4º, I e II, e 220, da CF/88. Impertinência, na espécie. Princípio da inafastabilidade da jurisdição não vulnerado.

Liberdade de informação. Restrição, em período eleitoral, visando a preservar o equilíbrio e a igualdade entre candidatos (precedentes). Embargos acolhidos, sem efeito infringente do julgado.

Não há falar, na espécie, em vulneração do princípio da inafastabilidade da jurisdição, de vez que a decisão agravada foi devidamente fundamentada. Não-pertinência da alegação de violação dos arts. 5º, XXXV, e 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal. Art. 220 da Carta Magna não violado. Em período eleitoral, a liberdade de informação sofre restrições, com o intuito de preservar o necessário equilíbrio e igualdade entre os candidatos. Precedentes.

Embargos de declaração acolhidos, apenas para fins de esclarecimento, sem efeito infringente do julgado.

DJ de 27.6.2003.

ACÓRDÃO Nº 3.958, DE 8.4.2003

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3.958/RO

RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE

EMENTA: Agravo de instrumento. Seguimento negado por intempestividade do recurso especial. Embargos de declaração julgados protelatórios. Agravo regimental.

Os embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição de outros recursos, salvo se manifestamente protelatórios e assim declarados na decisão que os rejeitar.

Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 27.6.2003.

ACÓRDÃO Nº 3.961, DE 1º.4.2003

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3.961/SP

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Agravo de instrumento. Agravo regimental. Representação. Difusão de opinião contrária a candidato em emissora de rádio. Art. 45, III, da Lei nº 9.504/97. Provas. Circunstâncias. Liberdade de expressão e pensamento.

1. As circunstâncias apontadas pelos agravantes, no que se refere às provas produzidas nos autos, não foram objeto de análise pela Corte Regional nem foram opostos embargos de declaração para provocar o exame da matéria, não podendo ser examinadas nesta instância, por óbice da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

2. A jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que as restrições à propaganda eleitoral, estabelecidas pela Lei das Eleições, não implicam contrariedade aos dispositivos constitucionais que asseguram a liberdade de expressão e pensamento, visto que objetivam, no interesse público, preservar a regra isonômica que deve nortear todo e qualquer certame eleitoral.

Agravo a que se nega provimento.

DJ de 27.6.2003.

**ACÓRDÃO Nº 3.962, DE 20.5.2003
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3.962/PI**

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Embargos de declaração. Ausência de contradição, omissão ou obscuridade. Rejeição. A oposição de dois embargos de declaração pela mesma parte, dentro do prazo legal, subscritos por advogados distintos, porém com poderes para recorrer, enseja o exame do recurso protocolizado primeiro.

DJ de 27.6.2003.

**ACÓRDÃO Nº 4.055, DE 10.4.2003
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4.055/SP**

RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Arts. 5º, LV, da CF/88 e 30, § 4º, da Lei nº 9.504/97 não violados. Concessão de oportunidades ao agravante para sanar as irregularidades verificadas em sua prestação de contas. Intimação das empresas para exibirem documentos comprobatórios de doações. Matéria não cogitada. Demonstração da origem das doações. Responsabilidade da agremiação partidária. Dissídio pretoriano. Ausência do cotejo analítico. Agravo desprovido. Não ocorrente, *in casu*, a alegada violação dos arts. 5º, LV, da Constituição Federal e 30, § 4º, da Lei nº 9.504/97, de vez que se concedeu ao agravante oportunidades para sanar as irregularidades verificadas no processo de prestação de suas contas. Não cogitou a decisão recorrida da intimação das empresas para exibirem documentos visando à comprovação das doações que efetuaram, não havendo falar, portanto, em violação do art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/97. Demais disso, o ônus de demonstrar a origem das doações é da própria agremiação partidária, não podendo ela, sem outro mais, transferir o encargo a terceiros.

Dissídio pretoriano não configurado, à falta do cotejo analítico entre o decisório combatido e os arrestos trazidos à colação.

Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 27.6.2003.

**ACÓRDÃO Nº 4.113, DE 11.3.2003
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4.113/PI**

RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO

EMENTA: Agravo regimental. Decisão de admissibilidade. Exame dos pressupostos gerais e constitucionais do recurso. Possibilidade. Súmula-STJ nº 123. Decisão agravada não impugnada. Agravo de instrumento. Reiteração

das razões do recurso especial. Inviabilidade. Súmula-STJ nº 182. Mérito. Omissão e cerceamento de defesa. Não-ocorrência dissídio jurisprudencial não comprovado. Súmula-STF nº 291. Agravo desprovido.

Não consubstancia usurpação de competência desta Corte a circunstância de a decisão de admissibilidade do recurso especial, proferida pelo Tribunal de origem, examinar os seus pressupostos gerais e constitucionais, a teor do Enunciado nº 123 da súmula do STJ.

É inviável o agravo que não impugna os fundamentos da decisão agravada (Súmula-STJ nº 182).

Não se verifica, na espécie, omissão do acórdão regional nem que a defesa do agravante fora cerceada, em razão, em síntese, de ter o Tribunal *a quo* discutido as questões atinentes às provas levantadas pelo recorrente, ora agravante.

Inviável o recurso quanto à alegação de divergência jurisprudencial, à falta do indispensável cotejo analítico (Súmula-STF nº 291).

Agravo a que se nega provimento.

DJ de 27.6.2003.

**ACÓRDÃO Nº 4.137, DE 22.4.2003
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4.137/ MA**

RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE

EMENTA: Agravo regimental. Propaganda eleitoral irregular. Fiscalização. Juiz eleitoral. Exercício do poder de polícia. Atuação jurisdicional posterior. Possibilidade. Art. 17 da Res.-TSE nº 20.951.

Agravo improvido.

DJ de 27.6.2003.

**ACÓRDÃO Nº 4.142, DE 10.6.2003
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4.142/SP**

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Agravo de instrumento. Agravo regimental. Ação de impugnação de mandato eletivo. Corrupção eleitoral. Ausência de provas.

Agravo a que se nega provimento.

DJ de 27.6.2003.

ACÓRDÃO Nº 4.161, DE 25.3.2003

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4.161/MG

RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. Mensagens em adesivos e camisetas que consubstanciam propaganda eleitoral extemporânea. Candidatura levada ao conhecimento dos eleitores. Postulação de voto. Precedentes. Agravo regimental desprovido.

Na espécie, as mensagens contidas nos adesivos e camisetas levam ao conhecimento dos eleitores candidatura a cargo político, além de lhes solicitar o voto. Precedentes desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

DJ de 27.6.2003.

ACÓRDÃO Nº 4.249, DE 13.5.2003

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 4.249/CE RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Agravo de instrumento. Eleição 2000. Captação ilegal de sufrágio. Fundamentos não infirmados. Dissídio não caracterizado. Prova. Reexame. Impossibilidade. Negado provimento.
 I – Não comporta provimento o agravo que deixa de infirmar os fundamentos da decisão impugnada.
 II – A divergência, para se configurar, requer a realização de confronto analítico entre as teses do acórdão impugnado e os paradigmas.
 III – Não se presta o recurso especial para promover reexame de matéria fático-probatória, a teor das súmulas nºs 279/STF e 7/STJ.

DJ de 27.6.2003.

ACÓRDÃO Nº 12.808, DE 11.9.1996 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 12.808/MG

RELATOR: MINISTRO NILSON NAVES

EMENTA: Domicílio eleitoral. Transferência (Código Eleitoral, arts. 55 e ss.). Estando o eleitor patrimonialmente vinculado à localidade, admite-se também possa ele aí ter o seu domicílio eleitoral. Caso em que a pretensão de transferir foi acolhida, tratando-se de pedido de transferência para local onde o eleitor tem propriedade, e onde presta serviços (como médico e secretário municipal da Saúde). Recurso especial conhecido pelo dissídio e provido.

DJ de 27.6.2003.

ACÓRDÃO Nº 19.889, DE 18.3.2003 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.889/SP

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Candidato a vereador, Recurso contra expedição de diploma. Art. 262, I, do Código Eleitoral. Falta de condição de elegibilidade. Filiação partidária.

Registro deferido sob condição. Decisão contra a qual não houve recurso.

Duplicidade. Não-caracterização. Decisão com trânsito em julgado anterior ao julgamento do recurso contra a expedição de diploma. Ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição.

Recurso conhecido e provido.

DJ de 27.6.2003.

ACÓRDÃO Nº 20.977, DE 3.6.2003

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.977/SP RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Negativa de seguimento. Violações não caracterizadas.

Estando as razões do especial em dissonância com a jurisprudência desta Corte, incide o art. 36, § 6º, do RITSE.

Reconhecimento de litigância de má-fé (art. 17, VII, do CPC).

Regimental a que se nega provimento.

Execução imediata.

DJ de 27.6.2003.

ACÓRDÃO Nº 20.988, DE 26.10.2003

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.988/PR

RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE

EMENTA: Decisão regional que defere o uso de número do partido nas camisetas dos fiscais e delegados do partido no dia da eleição em favor de candidato que concorre por partido isolado em homenagem ao princípio da isonomia, levando-se em consideração o fato de que tal procedimento ter sido adotado por outro adversário político, que concorre por coligação.

1. Alegações de violação da coisa julgada, ofensa à garantia do contraditório e contrariedade ao art. 66, § 3º, da Res.-TSE nº 20.988: improcedência.

2. A diversidade de pedidos elide a coisa julgada.

3. Considera-se prequestionada a matéria quando a questão vier a ser suscitada por meio de embargos declaratórios, ainda que se mantenha inerte o Tribunal (Súmula-STF nº 356): violação do contraditório não configurada.

4. A ofensa literal ao § 3º do art. 66 da res.-TSE – permissão nas vestes apenas da identificação do partido, coligação ou de sua sigla – cede espaço ao princípio da isonomia.

Recurso especial não conhecido.

DJ de 27.6.2003.

ACÓRDÃO Nº 21.054, DE 18.3.2003

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.054/DF

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Direito de resposta. Matéria publicada em jornal. Ofensas à honra. Inépcia da inicial. Possibilidade de ampla defesa. Rejeição.

Liberdade de imprensa. Ofensa. Não-ocorrência.

Candidato. Curso do processo eleitoral. Ofensas. Resposta. Cabimento.

Extensão da resposta. Reexame dos fatos e das provas. Impossibilidade.

DJ de 27.6.2003.

ACÓRDÃO Nº 21.117, DE 27.6.2003
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 21.117/ES

RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE

EMENTA: Propaganda eleitoral. Painel luminoso irregular acoplado a *outdoor* eletrônico devidamente distribuído pela Justiça Eleitoral. Irrelevância do tamanho do painel (Res.-TSE nº 20.988/2002, art. 15). Alegação de cessão gratuita que não afasta o caráter de exploração comercial, próprio do engenho publicitário utilizado.

Recursos não conhecidos.

DJ de 27.6.2003.

ACÓRDÃO Nº 21.151, DE 27.3.2003
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 21.151/PR

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES
EMENTA: Representação. Mensagem eletrônica com conteúdo eleitoral. Veiculação. Intranet de Prefeitura. Conduta vedada. Art. 73, I, da Lei nº 9.504/97. Caracterização.

1. Hipótese em que a Corte Regional entendeu caracterizada a conduta vedada a que se refere o art. 73, I, da Lei das Eleições, por uso de bem público em benefício de candidato, imputando a responsabilidade ao recorrente. Reexame de matéria fática. Impossibilidade.

2. Para a configuração das hipóteses enumeradas no citado art. 73 não se exige a potencialidade da conduta, mas a mera prática dos atos proibidos.

3. Não obstante, a conduta apurada pode vir a ser considerada abuso do poder de autoridade, apurável por meio de investigação judicial prevista no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, quando então haverá de ser verificada a potencialidade de os fatos influenciarem o pleito.

4. Não há que se falar em violação do sigilo de correspondência, com ofensa ao art. 5º, XII, da Constituição da República, quando a mensagem eletrônica veiculada não tem caráter sigiloso, caracterizando verdadeira carta circular.

Recurso especial não conhecido.

DJ de 27.6.2003.

ACÓRDÃO Nº 21.170, DE 27.6.2003
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 21.170/MG

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES
EMENTA: Recurso especial. Propaganda irregular. *Outdoors* com medida superior a 20m² e

fixados em local não sorteado pela Justiça Eleitoral. Art. 13 da Res.-TSE nº 20.562. Preliminar de negativa de prestação jurisdicional não conhecida. Pedido de aplicação retroativa da Res.-TSE nº 20.988. Impossibilidade. Responsabilidade da empresa contratada para confecção dos engenhos publicitários. Reexame de prova. Recurso não conhecido.

1. Não é possível aplicar resolução editada por esta Corte para as eleições de 2002 nos processos referentes ao pleito realizado em 2000.

DJ de 27.6.2003.

ACÓRDÃO Nº 21.195, DE 15.5.2003
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 21.195/RO

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Recurso especial. Prestação de contas. Campanha eleitoral. Rejeição. Inúmeras irregularidades. Reexame de prova. Recurso não conhecido.

A arrecadação de recursos antes da abertura da conta bancária e do registro do Comitê Financeiro, nos termos do art. 2º da Res.-TSE nº 20.987 constitui irregularidade insanável, impondo, em princípio, a rejeição das contas.

DJ de 27.6.2003.

RESOLUÇÃO Nº 21.393, DE 8.5.2003
PETIÇÃO Nº 888/SP

RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO

EMENTA: Partido dos Trabalhadores (PT). Prestação de contas. Exercício de 1999. Aprovação. Atendidas as exigências legais, é de se aprovar a prestação de contas do Partido dos Trabalhadores (PT), referente ao exercício de 1999.

DJ de 27.6.2003.

RESOLUÇÃO Nº 21.399, DE 20.5.2003
PETIÇÃO Nº 1.327/RS

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Petição. Encaminhamento pelo TRE/RS de consulta formulada pelo vice-governador do Rio Grande do Sul. Acesso aos dados do cadastro eleitoral. Impossibilidade.

O acesso aos dados do cadastro eleitoral é restrito à Justiça Eleitoral, com exceção específica do próprio eleitor interessado e da autoridade judiciária criminal (Lei nº 7.444/85, art. 9º, e Resolução-TSE nº 20.132/98, arts. 26 e 27). Indeferimento.

DJ de 23.6.2003.

RESOLUÇÃO Nº 21.407, DE 10.6.2003
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.041/DF
RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO
EMENTA: Alistamento eleitoral. Transferência. Local de votação. Vinculação à zona eleitoral. A escolha pelo eleitor do local de votação somente poderá ser feita entre aqueles disponíveis para a zona eleitoral.

DJ de 27.6.2003.

RESOLUÇÃO Nº 21.412, DE 17.6.2003
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.701/DF
RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES
EMENTA: Processo administrativo. Requisição de servidores. Suspensão dos efeitos dos arts. 7º, parágrafo único, *in fine*, e 14 da Res.-TSE nº 20.753. Prorrogação do prazo até 31.1.2005.
DJ de 27.6.2003.

DESTAQUE

RESOLUÇÃO Nº 21.404, DE 3.7.2003
PETIÇÃO Nº 1.361/DF
RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO

Propaganda partidária. Transmissões de âmbitos nacional e regional autorizadas, em caráter excepcional, pelos tribunais competentes, para datas coincidentes. Prioridade das primeiras. Precedentes.

Havendo coincidência na fixação de datas para a transmissão de propagandas partidárias de âmbito nacional e estadual, na hipótese de recaírem as respectivas transmissões, excepcionalmente, em dia diverso do previsto pela norma de regência, terá prioridade a exibição da propaganda nacional, observado o limite diário de cinco minutos.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, decidir a questão, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de junho de 2003.

Ministra ELLEN GRACIE, vice-presidente no exercício da Presidência – Ministro BARROS MONTEIRO, relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO: Sra. Presidente, cuidam estes autos de pedido formulado pela TV Globo Ltda. para “reconhecimento do limite legal de cinco minutos diários, bem como a preferência que as inserções nacionais têm frente às inserções regionais”, em razão da coincidência de datas para transmissão de propaganda partidária em inserções nacionais e regionais, por força de decisões deste Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal

Regional Eleitoral de Minas Gerais, respectivamente, que estariam a ultrapassar o limite legal de cinco minutos diários (Lei nº 9.096/95, art. 46, § 7º).

Em 23.5.2003, o eminente Ministro Fernando Neves, ao examinar a pretensão, por força do disposto no art. 16, § 5º, do RITSE, deliberou suspender as inserções de propaganda partidária autorizadas pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais para veiculação no dia 25.5.2003 (domingo), sem prejuízo de posterior transmissão, após exame do caso pelo relator ou pela Corte, bem assim ordenou fosse ouvida a Assessoria Especial da Presidência (Aesp).

A informação de fls. 14-15 noticia ter esta Corte Superior fixado, em caráter excepcional, a utilização de domingos para transmissão de propaganda partidária, com ampliação de seu horário (período das 18 às 24 horas), ante a indisponibilidade de horários nos outros dias da semana, consoante decisão nos autos da Petição nº 1.294, relator Ministro Carlos Velloso (sessões de 18.3.2003 e de 3.4.2003). Registrhou-se, ademais, não haver nenhum domingo disponível no primeiro semestre deste ano para a veiculação de propaganda partidária e ter sido fixada a transmissão de inserções nacionais do Partido Liberal (PL) para o primeiro domingo do mês de julho, único domingo indisponível no segundo semestre.

Mediante novo expediente (fl. 34), a TV Globo comunicou a fixação, pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, para o último dia 1º (domingo), de outras inserções regionais de propaganda partidária e postula a extensão dos efeitos da liminar concedida, para a citada data e para os domingos subsequentes, até julgamento final, o que deferiu em 30.5.2003, na mesma data em que os autos me vieram conclusos, até apreciação do caso pela Corte.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO (relator): Sra. Presidente, a Res.-TSE nº 20.034/97, em seu art. 2º, assim disciplina:

“Art. 2º (*Omissis.*)

§ 1º As transmissões serão em cadeia, nacional ou estadual, ou em inserções individuais de trinta segundos ou um minuto, a serem veiculadas no intervalo da programação normal das emissoras (Lei nº 9.096/95, art. 46, § 1º).

§ 2º As cadeias nacionais ocorrerão às quintas-feiras e as estaduais às segundas-feiras, podendo o Tribunal Superior Eleitoral, se entender necessário, deferir a transmissão em outros dias. Havendo coincidência de datas, terá prioridade o partido que tiver apresentado o requerimento em primeiro lugar, vedada a transmissão de mais de um programa na mesma data (Lei nº 9.096/95, art. 46, § 4º).

§ 3º As inserções nacionais serão veiculadas às terças-feiras, quintas-feiras e sábados e, as estaduais, às segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras. Somente serão autorizadas até dez inserções de trinta segundos ou cinco de um minuto por dia (Lei nº 9.096/95, art. 46, § 7º)”.

A determinação, em caráter excepcional, das transmissões em datas diversas das previstas pela norma decorreu do fato de não haver disponibilidade de horários na grade de distribuição da propaganda partidária para o semestre em curso, como se infere da ementa da decisão, de 3.4.2003, na Petição nº 1.294, relator Ministro Carlos Velloso:

“Pedido de alteração de transmissão de inserções de propaganda partidária concedida, excepcionalmente, em dias de domingo. Alegação de ofensa aos art. 2º, § 3º da Res.-TSE nº 20.034/97 e ao princípio da isonomia: improcedência.

1. Não se pode sacrificar o direito dos partidos políticos em detrimento das emissoras de rádio e TV sob pena de se violar o art. 45 da Lei nº 9.096/95.

2. A veiculação das inserções concedidas, excepcionalmente, em dias de domingo com ampliação de seu horário (de 18h às 24h) respeita o princípio da isonomia por fazer jus o partido à transmissão de inserções com duração

de 16 (dezesseis) minutos no primeiro semestre de 2003 e levando-se em consideração a indisponibilidade de horários nos outros dias da semana.

Pedido parcialmente deferido”.

Acrescento que este Tribunal Superior, homologando decisão nos autos da Representação nº 19, em sessão de 26.8.97, da lavra do Ministro Costa Porto, considerou prioritária a exibição de inserções de propaganda partidária de nível nacional na hipótese de coincidência na fixação de datas para transmissões regionais, de forma a ser respeitado o limite legal de cinco minutos diários. Extraio, a propósito, o seguinte trecho da decisão do eminente relator:

“As inserções para divulgação dos programas partidário, a serem veiculadas nos intervalos das programações normais das emissoras de rádio e televisão, somente serão autorizadas até no máximo de 5 minutos diários, devendo-se, no caso de acúmulo, dar prioridade ao partido que primeiro apresentou seu requerimento, por expressa determinação legal (Lei nº 9.096/95, art. 46, §§ 4º e 7º). A propósito, nesse sentido, decisão tomada na Petição nº 176.

Esse ditame é, também, de observância obrigatória quando houver coincidência de datas para a transmissão das inserções regionais e nacionais, hipótese na qual terá prioridade o programa nacional.

(...)”.

Ante o exposto, confirmando as decisões liminares, voto pelo reconhecimento da prioridade da transmissão de inserções nacionais de propaganda partidária – autorizadas por esta Corte Superior, em caráter excepcional, para datas diferentes das originariamente previstas pelas normas em vigor – sobre as inserções fixadas pelos tribunais regionais eleitorais em datas coincidentes, observado o limite legal de cinco minutos diários para a veiculação correspondente, sem prejuízo da transmissão em outras datas para as quais não haja inserções nacionais.

É como voto.

DJ de 23.6.2003.